

ASSUNTO: Elegibilidade de determinados elementos para os fundos próprios de base.

1. Atendendo às vantagens da divulgação, pelo Banco de Portugal, dos critérios de apreciação relativos à elegibilidade de determinados elementos para os fundos próprios de base;
2. Tendo em conta os entendimentos transmitidos através da Carta-Circular nº 68/08/DSBDR e da Carta-Circular nº 83/08/DSBDR;
3. Considerando que, entre outros, o Banco de Portugal tem aceite como elementos positivos dos fundos próprios de base das instituições os seguintes:
 - I. As **prestações suplementares**, submetidas ao regime disposto no artigo 210.º do Código das Sociedades Comerciais (tendo como objecto dinheiro e não vencendo juros) e só podendo ser restituídas nos termos do disposto no artigo 213.º do mesmo Código. Para além destas condições, exige-se que o respectivo reembolso só pode ser efectuado mediante autorização prévia do Banco de Portugal;
 - II. As **prestações acessórias**, realizadas nos termos do artigo 287.º do Código das Sociedades Comerciais, (i) desde que gratuitas, ou remuneradas a partir de resultados distribuíveis pelos sócios e gerados no ano de referência da remuneração (isto é, não cumulativas), (ii) apenas podendo ser reembolsadas, a título excepcional, por iniciativa da instituição emitente e mediante autorização prévia do Banco de Portugal e (iii), em caso de falência da instituição, subordinadas ao prévio reembolso de todos os demais créditos não subordinados.
 - III. As **acções preferenciais**, emitidas ao abrigo do artigo 345.º do Código das Sociedade Comerciais, remíveis em data incerta e com o acordo prévio do Banco de Portugal e não cumulativas.

Pressupondo-se, no caso das prestações suplementares e das prestações acessórias, a sua utilização apenas por períodos limitados no tempo, e a sua transformação em capital se não for este o caso.

4. Para além do capital realizado e dos elementos supra referidos, o Banco de Portugal poderá vir a aceitar outros instrumentos como elemento positivo dos fundos próprios de base das instituições que satisfaçam as seguintes condições mínimas:
 - a) **Permanência:**
 - i. Com vencimento indeterminado, podendo conter opção de reembolso antecipado por iniciativa do emitente (“*call option*”) (i) a partir do quinto ano a contar da data de emissão, ou (ii) a partir do décimo ano a contar da data de emissão se as condições da emissão estabelecerem um incentivo moderado para o reembolso;
 - ii. O eventual reembolso antecipado depende sempre da autorização prévia do Banco de Portugal.
 - b) **Cancelamento de pagamento:** A remuneração associada ao instrumento pode ser cancelada, por vontade do emitente ou do Banco de Portugal, quando houver risco de incumprimento dos indicadores mínimos de solvabilidade. Essa remuneração deve ser obrigatoriamente cancelada quando ocorrer um incumprimento dos indicadores mínimos de solvabilidade.
 - c) **Absorção de prejuízos:** O capital em dívida e a remuneração não paga poderão ser chamados a absorver prejuízos, em termos equivalentes aos do capital social.
 - d) **Subordinação:** Em caso de falência ou liquidação, o pagamento do capital em dívida fica subordinado ao prévio reembolso de todos os demais credores não subordinados.

Enviada a:

Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Outras Sociedades Financeiras e Sociedades Gestoras de Participações Sociais.